

SX LIGHTING SECOND EIRELI - ME

CNPJ: 26.656.771/0001-25

Interessado: Sx Lighting Second EIRELI ME

Pregão Presencial nº. 23/2019

Objeto: Registro de preços para Aquisição Eventual de luminárias Led para Iluminação Pública, para 12 (doze) municípios consorciados.

À Ilma. Pregoeira do CIVAP - Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema
Sra. Silvia Miranda Gomes

João Pedro Freire, portador da Cédula de Identidade RG nº. 47.096.545-9 e CPF nº. 378.321.728-86, representante legal da empresa **SX LIGHTING SECOND EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado legalmente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 26.656.771/0001-25, com sede na Rua Alcides Ramos Nogueira, 790, Conj. 09 – Residencial Real Ville – CEP 12.421-705, Pindamonhangaba/SP, vem tempestivamente, com fulcro no art. 4º, XVIII, Lei 10.520/2002 c/c item 8.4 do edital, interpor suas presentes:

CONTRARRAZÕES

em face ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **UNICOPA ENERGIA S/A**, inscrita no CNPJ nº 23.650.282/0001-78, já devidamente qualificada nos autos, tendo em vista o cumprimento da vencedora do certame em atender a todas as condições técnicas e de habilitação, já declarada adjudicada inclusive pela própria comissão, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – DOS FATOS

Em 14 de novembro de 2019, o CIVAP - Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema realizou sessão pública presencial, a qual objetivou o “Registro de preços para Aquisição Eventual de luminárias Led para Iluminação Pública, para 12 (doze) municípios consorciados”.

Após a tramitação de toda sessão, bem como a consequente habilitação da empresa “**SX LIGHTING SECOND EIRELI - ME**” no certame, houve por parte de algumas empresas manifestações quanto à intenção de interpor recurso contra a decisão da Ilma. Pregoeira e sua equipe, bem como do próprio engenheiro eletricista que se fez presente durante a sessão, com o intuito de dar o parecer técnico dos produtos ofertados por todas as empresas.



SX LIGHTING SECOND EIRELI - ME

CNPJ: 26.656.771/0001-25

Desta feita, após o cumprimento dos prazos legais, 03 (três) razões recursais foram oferecidas, porém, somente a peça da empresa **UNICOBIA ENERGIA S/A** alega que o produto ofertado por esta empresa não atenderia às exigências técnicas descritas no edital, considerando sua habilitação equivocada.

Entretanto, em exercício do seu direito, tempestivamente e garantido pela legislação, a recorrida apresenta suas contrarrazões, para que o recurso administrativo apresentado seja rejeitado em seu mérito e se mantenha a decisão assertiva que habilitou a empresa vencedora junto aos Itens 3 e 5, conforme abaixo se expõe e comprova.

II – PRELIMINARMENTE

Importante destacar que sabiamente, a empresa **UNICOBIA ENERGIA S/A**, destacou em sua peça recursal o Princípio da Vinculação ao edital, no qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 3º da Lei de Licitações.

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Porém, esqueceu-se novamente de mencionar e levar em consideração diante de sua análise, a referida Portaria nº 20 do INMETRO e importante resposta já obtida anteriormente em outro Pedido de Esclarecimento formulado no Pregão Presencial 10/2019 (ANEXO I), ocorrido em 25/06/2019 na qual também objetivou a Aquisição de Luminárias.

Neste ponto, anteriormente à análise e resposta ao apontamento formulado pela recorrente, cabe esclarecer alguns termos técnicos dos quais a referida empresa não se atentou a ofertar seu produto, conforme segue e justifica abaixo.

SX LIGHTING SECOND EIRELI - ME

CNPJ: 26.656.771/0001-25

II - DO MÉRITO

II.a – DA PORTARIA Nº 20 DO INMETRO

O Inmetro é o Órgão acreditador do SINMETRO, seguindo a tendência internacional atual de apenas um acreditador por país ou economia. O INMETRO é reconhecido internacionalmente como o organismo de acreditação brasileiro e baseia sua acreditação nas normas e guias da ABNT, Copant, Mercosul e nas orientações do IAF, ILAC, IATCA e IAAC, principalmente.

Em resumo, o INMETRO juntamente com os conselhos competentes definem conjuntos de requisitos e normas que os produtos devem seguir obrigatoriamente, exigindo que os fabricantes reportem ensaios realizados e recebam a devida certificação e o selo de aprovação.

Neste contexto, a Portaria nº 20 do INMETRO é a responsável pelo conjunto de normas e requisitos das quais as empresas fabricantes/distribuidores de produtos relacionados ao mercado de Iluminação Viária devem seguir.

Portanto, o que nos chama atenção em relação a competitividade demonstrada pela empresa “Unicoba” é que a mesma destaca argumentos negativos no nosso produto, porém apresenta um produto que possui diversos pontos falhos e que não atendem ao edital e a Portaria nº 20 do INMETRO.

A referida luminária apresentada pela recorrente não apresenta Certificação Ativa junto ao INMETRO, tornando injusta sua classificação no certame uma vez em que não foi possível analisar suas características oficiais.

Tal comprovação de que não existe essa Certificação, é de que a empresa possui os seguintes certificados ativos junto ao INMETRO, sendo eles: NCC 1905668 / NCC 1905711 / NCC1905818 / NCC1905821 / NCC1905821 / ULBR180728 / ULBR180757 / ULBR190283 e ULBR 190560, na qual verifica-se facilmente que todos os certificados são relacionados aos

SX LIGHTING SECOND EIRELI - ME

CNPJ: 26.656.771/0001-25

modelos SL ou SLC, sendo relacionados como Produtos da Família Clara, conforme vejamos no próprio site do INMETRO:

Certificador: UL		Nº Certificado: UL BR 19 0580		Tipo: Produto	Emissão: 15/04/2019	Validade: 14/04/2023	Status do Certificado: Ativo	Doc Normativo	
CNPJ/CPF	Razão Social / Nome (PV)	Nome fantasia		Endereço		Status		Papel da empresa	
285022055115	UNICOBA ENERGIA S.A			RUA JOSEPHINA DOMES DE SOUZA, 102 - GALPÃO 3 - DISTR. IND. DOA		ATIVO		SOLICITANTE/FABRICANTE	
* Marca			* Modelo			* Importado	* Descrição		
LEDSTAR			SUC01ST2MP80C200			NÃO	LUMINÁRIAS PÚBLICAS VARIAS POTENCIA 100W FLUXO LUMINOSO 8500 LM EFICIENCIA LUMINOSA 120 LM/W FATOR DE POTENCIA > 0.95 TEMPERATURA DE COR > 5000 K INDICE DE REPRODUÇÃO DE COR > 90 FAMILIA CLARA		
LEDSTAR			SUC01ST2MP80C200			NÃO	LUMINÁRIAS PÚBLICAS VARIAS POTENCIA 100W FLUXO LUMINOSO 10000 LM EFICIENCIA LUMINOSA 100 LM/W FATOR DE POTENCIA > 0.95 TEMPERATURA DE COR > 5000 K INDICE DE REPRODUÇÃO DE COR > 90 FAMILIA CLARA		
LEDSTAR			SUC01ST2MP80C200			NÃO	LUMINÁRIAS PÚBLICAS VARIAS POTENCIA 100W FLUXO LUMINOSO 17516 LM EFICIENCIA LUMINOSA 130 LM/W FATOR DE POTENCIA > 0.95 TEMPERATURA DE COR > 5000 K INDICE DE REPRODUÇÃO DE COR > 90 FAMILIA CLARA		
LEDSTAR			SUC01ST2MP80C200			NÃO	LUMINÁRIAS PÚBLICAS VARIAS POTENCIA 100W FLUXO LUMINOSO 14420 LM EFICIENCIA LUMINOSA 121 LM/W FATOR DE POTENCIA > 0.95 TEMPERATURA DE COR > 5000 K INDICE DE REPRODUÇÃO DE COR > 90 FAMILIA CLARA		

Porém, em comparação a Ata do respectivo certame, verifica-se outra informação, pois a concorrente foi classificada em todos os Itens, para a posterior fase de lances, ofertando a seguinte marca:

Item 1 - classificado

UNICOBA ENERGIA S.A – MARCA LEDSTAR STREET LIGHT FLEX V7.2

Item 2 - classificado

UNICOBA ENERGIA S.A – MARCA LEDSTAR STREET LIGHT FLEX V7.2

Item 3 - classificado UNICOBA ENERGIA S.A – MARCA LEDSTAR STREET LIGHT FLEX V7.2

Item 4 - classificado

UNICOBA ENERGIA S.A – MARCA LEDSTAR STREET LIGHT FLEX V7.2

Item 5 - classificado

UNICOBA ENERGIA S.A – MARCA LEDSTAR STREET LIGHT FLEX V7.2

Portanto, não se encontra o devido modelo informado como LedStar Street Light Flex V7.2 em nenhum dos certificados ativos da empresa “Unicoba”, conforme já demonstrado acima.

II.b – DOS ÍNDICES DE FOTOMETRIA

Ainda, em análise ao produto ofertado pela empresa “UNICOBA”, a mesma, apesar de citar o Princípio à Vinculação ao Edital, não cumpre com o que é solicitado no referido Termo de Referência, em seu Anexo II:

2. Descrição técnica com características que todas as luminárias devem suprir:

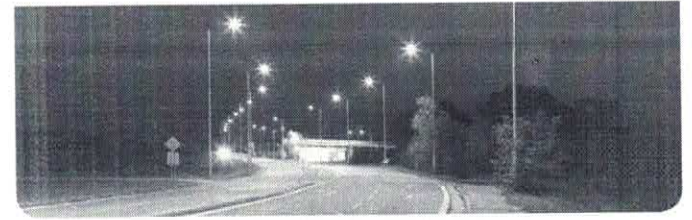
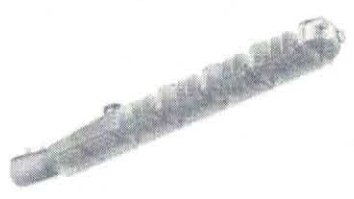
SX LIGHTING SECOND EIRELI - ME

CNPJ: 26.656.771/0001-25

Item 11 - Os índices de fotometria da luminária construída devem estar em conformidade com a NBR 5101/2012 **Distribuição fotométrica media**, tipo I, II ou III, limitada ou totalmente limitada;

Em consulta eletrônica ao catálogo de produtos junto ao site da referida empresa recorrente, realizado no dia 22/11/2019 às 16:56 horas, no endereço eletrônico: https://d3351uupugsy2.cloudfront.net/cms/files/29211/1564170054catalogo_ledstar_2019_web_rev08.pdf nota-se as seguintes características para o modelo ofertado no certame:

LEDSTAR®
Street Light FLEX



5 ANOS
de Garantia

145
lm/W

PRONTA PARA
TELEGESTÃO

SMART CITY

DISPONÍVEL
PARA VENDA VIA
CARRÃO BLOQUE

Domínios aplicações:

- VIA PÚBLICA
- PARQUE E PRAÇA
- CONDOMÍNIO
- ESTACIONAMENTO

LEDSTAR® FLEX é a mais nova luminária pública LED. Ilumina desde vias arteriais até vias locais com uniformidade e luminosidade dentro das normas vigentes. Seu corpo possui tratamento contra raios UV e corrosão. Pronta para telegestão, permite o gerenciamento remoto, otimização do serviço de manutenção e redução adicional do consumo de energia elétrica.

MODELO	SLFX-18	SLFX-20	SLFX-36	SLFX-45	SLFX-54	SLFX-72	SLFX-90	SLFX-110	SLFX-135	SLFX-145	SLFX-165	SLFX-180	SLFX-215	SLFX-240
Potência Nominal	18 W	20 W	36 W	45 W	54 W	72 W	90 W	110 W	135 W	145 W	165 W	180 W	215 W	240 W
Proteção Contra Surto	10 kV / 12 kA (IEEE C62.41.2; IEC 61643-11 Classe II); Ligação em Série com a carga													
Tomada para Relé Fotoelétrico	Tomada 3 Pinos NBR 5123 (opcional); Tomada 7 Pinos ANSI C136.41 (opcional); Shorting Cap (opcional)													
Fluxo Luminoso Total	2.610 lm	3.915 lm	5.220 lm	6.525 lm	8.208 lm	10.800 lm	13.500 lm	17.050 lm	20.925 lm	22.475 lm	25.575 lm	27.900 lm	33.325 lm	37.200 lm
Eficácia Luminosa	145 lm/W		152 lm/W			150 lm/W		155 lm/W						
Classificação Fotométrica	IESNA TIPO II CURTA - Limitada													
Finalização														

Portanto, é evidenciado mais uma vez o não atendimento da empresa em relação às características técnicas solicitadas no edital.

Importante frisar ainda que este tema já foi motivo de solicitação de Pedido de Esclarecimento junto ao Pregão Presencial **10/2019**, conforme consta no site da CIVAP em relação ao histórico do pregão: <https://www.civap.com.br/licitacao/230/pregao-presencial-n-0102019-reg-de-precos-luminarias-led-iluminacao-publica-p-09-municipios>, e sua respectiva resposta abaixo:

SX LIGHTING SECOND EIRELI - ME

CNPJ: 26.656.771/0001-25

RESPOSTA À PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Ref. - PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2019

PROCESSO Nº 13/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL LUMINÁRIAS LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PARA 09 (NOVE) MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

A empresa UNICOPA ENERGIA S/A., apresenta os Pedidos de Esclarecimentos abaixo, relacionados com o processo referenciado.

As respostas foram elaboradas por consultor contratado, devidamente registrado no CREA.

DÚVIDA 1

• serão aceitas luminárias que, embora apresentem características distintas das definidas (Média), entretanto que estejam de acordo com as determinações contidas na NBR 5101?

RESPOSTA

Em esclarecimento ao vosso questionamento, saliento que de acordo com o que está especificado no Edital, a Distribuição Longitudinal de acordo com a NBR5101 adotada foi a média.

Por mais que a normativa nos traz outros tipos de distribuição longitudinal, sendo elas, curta, média ou longa, justificamos tal adoção, por se tratar de uma distribuição mais equilibrada em sua fotometria, sendo também a mais adequada para o atendimento das variações de faixas de rolagens, conseguindo atender todos os municípios participantes da presente licitação.

Enfim, esclareço, que serão aceitas apenas luminárias que estejam dentro da NBR5101 com características de Distribuição Longitudinal Média, a qual está especificada no Edital no item 3. Descrição das Luminárias por tipo de vias a serem utilizadas, no Termo de Referência.

Outra característica requisitada pelo edital foi a utilização de vidro plano conforme evidenciado no ANEXO II – Termo de referência, item 2 e subitem 4:

Descrição técnica com características que todas as luminárias devem suprir:

04 - Refrator em vidro plano de cristal temperado com espessura mínima de 4mm para proteção do conjunto óptico do LED;

É evidente que o produto apresentado pela “UNICOPA” não possui tal característica de planicidade total e nota-se que o próprio Município também já havia analisado solicitação da mesma empresa em não utilizar vidro e restringir os municípios do consórcio da aquisição de produtos com robustez, não só de resistência mecânica, mas também de resistência a incidência ultravioleta, garantindo maior durabilidade ao produto, conforme se comprova a seguir no referido Pedido de Esclarecimento novamente junto ao certame anterior do qual também objetivou a Aquisição de Luminárias Led:

SX LIGHTING SECOND EIRELI - ME

CNPJ: 26.656.771/0001-25

DÚVIDA 2

• serão aceitas luminárias, em total acordo com as exigências legais e técnicas, que façam uso de lentes de policarbonato?

RESPOSTA

Com relação ao vosso apontamento, temos a esclarecer as seguintes justificativas, que nos levaram a optar pela utilização do vidro plano de 4 mm de espessura.

Apesar da lente em vidro plano de 04 mm diminuir a quantidade de lumens da lâmpada de LED, por ser considerada mais uma barreira. Entendemos que a lente de vidro com proteção IK08, tem a finalidade de preservar a lente de polímero, pois esta impede a ação de agentes externos que debilitam a lente de polímeros, atenuando a deterioração via compostos orgânicos voláteis, e a incidência direta de raios ultravioletas (UV) presentes nas vias públicas. Vide item relacionado na Portaria nº 20, de 15 de fevereiro de 2017 (A.9.5 e A.9.5.3).

Levando-se em conta que a municipalidade não pretende se preocupar e dispensar recursos financeiros visando à manutenção preventiva (limpeza das luminárias), o uso de vidros planos eleva a expectativa de vida útil da lente polímeros/termoplásticos devido à ação dos agentes supracitados, garantindo a resistência mecânica, sendo aplicada neste edital devido aos requisitos de segurança e durabilidade.

Além do que, existe uma ampla gama de fabricantes no setor que atendem tal requisito.

Com base na NBR 5101, nota-se, portanto, que há total disparidade entre a classificação dos tipos de Distribuições longitudinais verticais de intensidade luminosa contidas em planos verticais, prejudicando assim, os níveis de iluminação adequados, não somente para tráfego, mas também no que tange à segurança e integridade dos munícipes.

Portanto, uma vez destacado nos tópicos mencionados acima que, apesar da recorrente citar o Princípio da Vinculação ao Edital, citado inicialmente em sua peça recursal, comprovou-se que a mesma não atendeu ao descritivo técnico do edital.

Diante deste fato, passamos então a resposta do questionamento ora formulado pela "UNICOPA", em relação a potência nominal do nosso produto, conforme vejamos abaixo:

II.c – DOS QUESTIONAMENTOS DA POTÊNCIA NOMINAL

O edital é bem claro em sua demanda ao solicitar potência nominal de 200W para o item 5.

SX LIGHTING SECOND EIRELI - ME

CNPJ: 26.656.771/0001-25

Conforme Portaria nº 20 do INMETRO, em seu ANEXO I-B – REQUISITOS TÉCNICOS PARA LUMINÁRIAS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA VIÁRIA QUE UTILIZAM TECNOLOGIA LED e Alínea A.5.3., podemos constatar o seguinte:

A.5.3 Potência total do circuito

*Na tensão nominal, a **potência total** do circuito **não deve ser superior a 110 % do valor declarado pelo fabricante.***

Nota: Nas luminárias que possuem faixas de tensão, os ensaios deverão ser conduzidos nas tensões nominais de 127 V, 220 V e 277 V, quando incluídas na faixa de tensão.

Portanto, é possível verificar que qualquer fabricante que declare em sua luminária uma potência nominal, esta pode entregar em seus laudos potências medidas de até 110% da potência declarada.

Neste caso é verificado que segundo o edital qualquer potência nominal declarada de 200W, por exemplo, permite a qualquer fabricante apresentar em seus laudos 220W, baseado na seguinte matemática:

Encontra-se primeiramente qual o valor que representa 10% da potência nominal:

$$220 \times 10\% = 20W$$

Entendendo a seguinte premissa:

$$200W = 100\%$$

É possível verificar então qual o valor máximo aceito pela potência declarada e exigida, ou seja, $200W + 20W = 220W$

É muito importante analisar e ter esse conceito muito claro, pois uma vez que qualquer normativa é sancionada, essa passa pelo crivo e aprovação de membros referenciais no mercado nacional da área de iluminação, órgãos reguladores, fabricantes tradicionais do setor, entre outras entidades técnicas como por exemplo a ABNT.

É importante que todo corpo técnico das empresas de iluminação, municípios e quaisquer outros envolvidos nos processos referentes à esse setor, estejam com o entendimento claro dessa objetiva alínea apresentada na Portaria Nº 20 do INMETRO, sendo a principal norma que rege os requisitos mínimos para Luminárias LED para iluminação pública viária, para que assim não haja contestações de maneira equivocada.

SX LIGHTING SECOND EIRELI - ME

CNPJ: 26.656.771/0001-25

Basta analisarmos os dados do Certificado de Conformidade do INMETRO e também na ABNT NBR 5101:2012, amplamente citada e utilizada como base no referido edital e seu Termo de Referência.

De acordo com as principais normas que regem a Iluminação no Brasil, como por exemplo NBR 5101, NBR 8995, ABNT 5181 temos a seguinte citação:

6.7 Tolerâncias nas medições

Pode haver muitos fatores que podem causar uma disparidade entre uma estimativa calculada e o desempenho medido de uma instalação de iluminação. A principal razão para isto é que, mesmo se o processo de cálculo tiver sido realizado com a mais alta precisão, foi assumido que cada lâmpada, circuito e luminária têm um desempenho fotométrico idêntico. Isto é claramente impossível e algumas tolerâncias devem ser esperadas. A magnitude da diferença esperada, baseada em experiência prática, está dentro de 10 % para as medidas de iluminância e luminância.

Outro ponto importante é que de acordo com o próprio certificado e relatórios relacionados na Portaria N° 20 do INMETRO, a grandeza do fluxo luminoso medida possui uma variação de +/- 3% como pode ser verificado em relatório acreditado pelo INMETRO na sua apresentação de resultados:

11. Incertezas de medição:

A incerteza expandida de medição relatada na tabela abaixo é declarada como a incerteza padrão de medição multiplicada pelo fator de abrangência "k", com graus de liberdade efetivos (veff) correspondentes a um nível de confiança de aproximadamente 95%. A incerteza padrão de medição foi determinada de acordo com o "Guia para Expressão da Incerteza de Medição", Terceira Edição Brasileira, baseado no ISO Guide to the expression of uncertainty in measurement e representa a contribuição dos sistemas de medição do Laboratório empregados na realização dos ensaios.

Grandeza/Parâmetro medido	Incerteza
Tensão CA até 300 V / 60 Hz	± 0,4 %
Potência ativa até 300 W	± 0,6 %
Corrente alternada até 10 A	± 0,2 %
Tempo	± 0,23 s
Umidade do ar de 30 a 99%	± 2,1 %
Medição de temperatura de -40°C até 125°C	± 1,3 K
Fluxo luminoso	± 3 %
Intensidade luminosa angular	± 3,4 %
Corrente contínua até 10 A	± 0,2 %
Tensão CA até 300 V / 60 Hz	± 0,4 %
Potência ativa até 300 W	± 0,6 %
Fator de potência [0 - 1]	± 0,023 adim
THD da Corrente 60 Hz faixa 0-2A (A%)	± 2 %
Índice de Reprodução de Cor de 0 a 100 Ra	± 3 %
Temperatura de Cor de 1000K a 10000K	± 0,7 %

Notem que o modelo utilizado possui o seguinte Certificado Ativo no INMETRO: UL-BR 19.0259, acostado junto aos documentos técnicos:

SX LIGHTING SECOND EIRELI - ME
CNPJ: 26.656.771/0001-25

CERTIFICADO DE CONFORMIDADE
CERTIFICATE OF CONFORMITY

Certificado No. / Certificate No. **UL-BR 19.0259**
Data de Emissão / Date of issue **11 de Fevereiro de 2019 / February 11, 2019**
Página / Page **1/11**

O referido certificado apresenta os seguintes resultados para o modelo ofertado no Item 5 por esta recorrida:

SXINLP1213K50L12/ 0751320252456	LUMINARIA PUBLICA INJETADA INMETRO SX LED 31539LM 213W 5000K 120° ART	SX- INLP1213	202~254	213W ≥0.92	968 mA	5000K/ >70	25.581, 3 lm	120,1 lm/W	8	curta	Tipo 2	Totalmente Limitada
------------------------------------	--	-----------------	---------	---------------	-----------	---------------	--------------------	---------------	---	-------	--------	------------------------

Tendo em vista os pontos apresentados acima e correlacionando com a Potência Nominal declarada e a exigência máxima no edital sendo de 220W, o modelo ofertado no item 5 declara e entrega em medições de laboratórios acreditados pelo INMETRO sua potência máxima entregue de 213W, não superando o exigido máximo em edital.

A variação aceita para a medição de Iluminância e também para a medição de fluxo luminoso atesta que o valor de 25.581,3 lúmens do modelo ofertado não restringirá o município de atender a todos os requisitos da NBR 5101:2012, utilizado como base para este certame.

Ainda, serão solicitadas, após esta fase recursal, amostras dos produtos juntamente com as curvas fotométricas para devida análise futura do cumprimento das exigências da NBR 5101:2012.

Sendo assim, esta recorrida encontra-se incontestavelmente respaldada pela normativa federativa majoritária sendo a Portaria N°20 do INMETRO e também pelas ABNT's no que tange à medição de iluminância e cumprimento de Iluminância mínima, atendendo categoricamente aos requisitos mínimos técnicos exigidos no referido edital.

SX LIGHTING SECOND EIRELI - ME

CNPJ: 26.656.771/0001-25

Não menos importante, é preciso reforçar que este Ente Público, através do consórcio com 9 municípios, conhece e aprova o produto ora ofertado por nossa empresa, na qual sagrou-se vencedora do Item 4 referente ao Pregão Presencial 010/2019, ocorrido anteriormente no mês de junho/2019, já efetuando inclusive, entregas conforme a demanda das citadas prefeituras.

Portanto, não merece prosperar o questionamento da empresa "UNICOPA", pois além de não atender aos descritivos técnicos na íntegra solicitados em edital, desconhecem a legislação e suas regras, não havendo possibilidades para interpretações equivocadas.

II.d – DOS QUESTIONAMENTOS DA TEMPERATURA DE COR

É importante apenas ressaltar que, no que se trata de temperatura de cor exigida pelo edital, em nada fere a competitividade do certame tendo a escolha de uma única temperatura de cor.

A temperatura de cor de 5.000K ou de 4.000K é ofertada pela maior parte de fabricantes conforme é possível verificar em uma consulta no site do INMETRO, porém o fato de permitir mais de dois tons de temperatura de cor em um mesmo certame, poderá ocasionar em uma alta poluição visual, comprometendo a usabilidade dos municípios.

Portanto, também não há o que se falar em não cumprimento das características técnicas relacionadas a temperatura de cor, conforme determinado em edital.

III - DO DIREITO

Importante reiterar que a análise técnica já foi realizada pelo Engenheiro Responsável durante a própria sessão e que, após esta fase recursal, ainda serão solicitadas as devidas amostras, bem como seus laudos e ensaios, a fim de confirmar tecnicamente a análise do Sr. Engenheiro, Danilo Lima.

A Lei 8.666/93, que rege os procedimentos licitatórios, é clara na referência dos documentos que devem ser exigidos na fase da proposta e habilitação.



SX LIGHTING SECOND EIRELI - ME

CNPJ: 26.656.771/0001-25

A fase da Habilitação e Apresentação da Proposta consiste apenas em confirmar se a empresa vencedora do certame possui capacidade financeira e técnica para entregar o material a ser comprado. Não cabe nesta fase nenhuma exigência a respeito do material a ser comprado.

Já é pacificada pelo entendimento do TCU, que é ilegal a exigência de laudos ainda na fase de proposta, senão vejamos:

2. Na fase de habilitação, é ilegal a exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos para comprovação de qualidade de insumo ou produto. Desde que previsto no instrumento convocatório, na fase de propostas a Administração pode exigir, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em prazo razoável e suficiente para tal, a apresentação de amostra do produto ou insumo, acompanhada dos laudos técnicos necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido.

Auditoria realizada nas obras de adequação viária da BR 101/NE, trecho do estado da Paraíba, sob responsabilidade do Dnit (lotes 3 e 4) e do 2º Batalhão de Engenharia de Construção do Exército (lote 5), apontara, dentre outras possíveis irregularidades, a exigência indevida de laudos de ensaios geotécnicos para habilitação técnica de licitantes em pregão presencial relativo ao lote 5. O relator, realizadas as audiências dos responsáveis, pontuou que “nenhuma dessas exigências de laudos de ensaios de material encontra respaldo no rol de condições de qualificação técnica de licitante prevista no artigo 30 da Lei 8.666/1993, aplicável subsidiariamente à licitação realizada sob a modalidade do pregão”. No exame das especificidades do caso concreto, sustentou que a apresentação de laudos de ensaios para aquisição de brita estaria relacionada com as características do objeto a ser adquirido pela Administração e, por isso, estas deveriam ser analisadas por meio de amostra ou protótipo, desde que previsto no instrumento convocatório, como admite a jurisprudência do TCU. Nessa linha, assinalou que “o instrumento convocatório poderia exigir do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, na fase de propostas, a apresentação de amostra do produto, acompanhada dos laudos de ensaio técnico necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido à Administração”.

Em seu entendimento, a exigência não compromete “a execução da obra se o órgão contratante planejar adequadamente a contratação de molde a estipular, no edital de licitação, prazo razoável e suficiente para a licitante com melhor proposta de preço apresentar laudos e certificados exigidos para o produto”.

Assim, concluiu o relator que a exigência da apresentação de laudos de ensaios na fase de qualificação técnica dos licitantes não tem supedâneo legal e constitui restrição indevida à participação de

SX LIGHTING SECOND EIRELI - ME

CNPJ: 26.656.771/0001-25

outros licitantes. Nesses termos, o Plenário, dentre outras deliberações, rejeitou, no ponto, as justificativas apresentadas pelos responsáveis, aplicando-lhes a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/93, e cientificou o Ministério da Defesa e o Comando do Exército acerca da exigência irregular de laudos geotécnicos como critério de habilitação técnica de licitantes. Acórdão 538/2015-Plenário, TC 011.817/2010-0, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 18.3.2015.

Pois bem, se o próprio Órgão já defendeu entendimento aceitando como prazo correto a apresentação dos laudos e ensaios juntamente com a entrega da amostra, conforme prevê o Item 4, alínea c do Termo de Referência, o mesmo deve ocorrer para confirmar a análise ora proferida pelo Engenheiro Eletricista, Sr. Danilo Lima.

Não devemos confundir a análise técnica realizada na própria sessão, como critério de aceitabilidade das propostas com os questionamentos ora formulados pelas recorrentes, pois na própria Ata da sessão notamos que as empresas das quais tiveram seus produtos desclassificados não atendiam aos requisitos mínimos exigidos, com base na certificação do INMETRO a fim de evitar prejuízos na fase de lances.

Portanto, somente após a apresentação de toda a documentação técnica, juntamente com as referidas amostras, dentro do prazo legal estipulado, é que o Órgão poderá questionar e/ou indagar alguma irregularidade, fato este onde afirmamos que não ocorrerá.

IV – CONCLUSÃO

Por todo exposto, não há o que se falar em relação a desclassificação desta recorrida, pois a mesma atendeu a todos os requisitos solicitados em edital até o momento, bem como comprovou ter aptidão técnica para entrega do futuro contrato, visto que atendeu plenamente a finalidade maior do procedimento licitatório, que foi selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, após fase de lances.

Ademais, não pode a Administração perder de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por questionamentos meramente protelatórios e que ferem a própria legislação que rege o mercado de iluminação pública, exatamente como no caso em tela.

SX LIGHTING SECOND EIRELI - ME

CNPJ: 26.656.771/0001-25

Há de se frisar também que esta conceituada empresa jurídica no mercado de iluminação pública, têm plenas condições de disputar o certame com demais empresas do mesmo segmento, ofertando sempre o melhor produto para a Administração, conforme solicitado no descritivo técnico do edital, bem como já é de conhecimento deste Ente Público, a qualidade de nosso produto.

V – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto requer o INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa UNICOPA ENERGIA S/A, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO NA ÍNTEGRA** e, na oportunidade, mantendo a acertada decisão da Comissão Julgadora que habilitou a empresa “SX LIGHTING SECOND EIRELI - ME” na sessão do referido Pregão em epígrafe, para que seja o presente procedimento adjudicado e homologado em favor da empresa vencedora, comprometida a entregar ainda os devidos laudos, ensaios e amostras, ofertando posteriormente produtos com qualidade, pontualidade e ética que norteia nossa empresa junto aos nossos clientes e colaboradores.

Termos em que Pede deferimento.

Pindamonhangaba, 25 de novembro de 2019.



SX LIGHTING SECOND LTDA – ME
João Pedro Freire – Representante Legal
RG nº 47.096.545-9 e CPF nº 378.321.728-86